



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000267/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 05/04/2019

HORA: 16:05:09

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 016/2019.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz/ES, 02 de Abril de 2019.

MENSAGEM Nº 016/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de apresentar este projeto de lei ao crivo de Vossas Excelências para que, em análise, possam verificar um novo método de se aplicar uma das linhas presentes na atual gestão de políticas públicas, ou seja, o Programa Auxílio Moradia.

O presente projeto visa substituir o programa em vigor, denominado *Aluguel Social*, fornecendo uma nova "roupagem" a essa política administrativa que vem ajudando a atender diversas famílias privadas de suas moradias, ou que estejam em situação temporária de vulnerabilidade habitacional.

Destacam-se dentre as alterações realizadas, o prazo em que as famílias poderão se beneficiar do programa.

Na constância da lei que está em vigor, o aluguel social poderá se estender pelo prazo de 12 meses permitida a prorrogação por igual período em repetidas vezes, sem estabelecer o número máximo de vezes que poderá haver essa prorrogação.

A Procuradoria Geral de nosso município manifestou-se no sentido de que como a lei não dispôs expressamente sobre o número de vezes que se faz possível a prorrogação, muitas famílias beneficiárias acabaram por acreditar que o número de prorrogações poderiam se estender por vários anos, sem que houvesse a previsão do seu desligamento.

Este novo modelo dispõe expressamente o tempo em que uma família poderá se beneficiar do projeto, sendo agora o prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por uma vez e igual período.

Outra mudança significativa trazida pelo presente projeto de lei, está relacionado às condições financeiras referentes às famílias selecionadas que deverão comprovar de modo mais claro a renda que possuem.

O projeto em vigor estabelece uma tabela que faz um contrabalanço entre a renda da família e o quanto a mesma terá direito de receber como benefício.

Ocorre que o modelo adotado não permite que a família, caso tenha alteração em suas condições financeiras, possa obter o valor atualizado face ao nível estabelecido em tabela. O método adotado pelo Programa Auxílio Moradia, estabelece um valor único para todos os beneficiários, independente das condições financeiras da família, exigindo-se apenas, que a renda do grupo familiar beneficiário esteja dentro do teto estabelecido pelo programa.

Outra alteração importante no método de trabalho está na aplicação de penalidades por fraudes ocasionadas por dolo. Há penalidades por descumprimento das cláusulas descritas no Termo de Adesão, bem como, há modificação nos itens que descrevem os casos de exclusão e suspensão do programa.

Descrevemos que a operacionalização do programa será regulamentada por meio de decreto, uma vez que o Poder Executivo.

Este projeto se transformando em lei pela soberana vontade dos senhores membros dessa Casa Legislativa, fortalecerá o poder público municipal no que se refere à disciplina, à ordem e à conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais e adversos.

Ao submeter o Projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a todos os Nobres Edis os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO
25/05/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

21/06/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 016, DE 02/04/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Moradia que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por apenas uma vez, em igual período.

Art. 2º Poderão beneficiar-se deste programa as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de eventos naturais ou geológicos que venham causar riscos estruturais insanáveis ou em casos de desabamentos, quando comprovado mediante laudo técnico emitido por profissionais habilitados dos órgãos competentes, havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

II – nos casos de situações de emergência ou calamidade pública decretado por ato do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de até 03 (três) meses, mediante apresentação de relatório técnico e social;

III – quando verificada situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco social.

§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa Auxílio Moradia junto à Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil - SEHAB.

§ 2º O beneficiário que receber ou tiver recebido a qualquer tempo uma unidade habitacional em projeto de habitação popular será desligado do Programa Auxílio Moradia sem direito a retorno.

§ 3º Os casos elencados no inciso II poderão ser regulamentados por ato específico, não ultrapassando os limites desta Lei.

§ 4º O benefício não será concedido para aqueles que já residem em imóveis previamente locados.

Art. 3º Além das hipóteses descritas no Art. 2º são requisitos para a adesão

ao Programa Auxílio Moradia, cumulativamente:

I – residir no Município de Aracruz há pelo menos 05 (cinco) anos ou, excepcionalmente, estar em alojamento ou abrigo provisório por interferência de programas ou projetos públicos;

II – atender os requisitos de renda *per capita* descrita no art. 10;

III – não possuir outro imóvel salvo as situações previstas no inciso II do artigo anterior;

IV – ser avaliado por técnicos do serviço social;

V – ser cadastrado junto à SEHAB, acompanhado sistematicamente, e encaminhado aos programas sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

Art. 4º Para fins desta lei considera-se família o grupo de pessoas que possuam laços consanguíneos ou não, mas que habitam na mesma unidade para fins de moradia.

Art. 5º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta base do benefício pelo Programa Auxílio Moradia, a seleção será feita pela SEHAB, observadas as seguintes prioridades:

I – famílias que possuam menor renda *per capita*;

II – ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico atualizado a 180 dias, ou integrada por crianças, adolescentes e idosos;

III – famílias com maior número de dependentes;

IV – famílias chefiadas por mulheres.

§ 1º a inserção das famílias no Programa Auxílio Moradia será oficializada por meio de Termo de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário, o objetivo do programa, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários, bem como, as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

§ 2º para fins desta lei, considera-se oferta base de benefícios o valor correspondente a 75% da dotação orçamentária reservada para o programa.

§ 3º para fins desta lei, considera-se oferta emergencial de benefícios o valor correspondente a 25% da dotação orçamentária reservada para o programa.

Art. 6º Para a comprovação dos requisitos estabelecidos por esta lei, serão exigidos do requerente os seguintes documentos:

I – CPF (Cadastro de Pessoa Física);

II – CI (Carteira de Identidade);

III – Título eleitoral;

IV – Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

- V – Comprovante de residência atual;
VI – Comprovante de documento que comprove domicílio no Município há no mínimo 05 (cinco) anos, podendo ser, alternativamente:
a) boletos endereçados de cobranças referentes a serviços públicos de fornecimento de água, luz ou linha telefônica;
b) correspondências datadas;
c) registro de atendimento em Unidades de Saúde, CRAS ou UPA.
VII – comprovante de renda de todos os integrantes da família maiores de 14 (quatorze) anos e apresentação da carteira de trabalho para os maiores de 18 (dezoito) anos;
VIII – Declaração do requerente de que não possui moradia;
IX – Cópia de documento que comprove seu registro no CADÚNICO;
X – Cópia do Cadastro Nacional de Identificação Social – CNIS;
XI – Extrato de acompanhamento de oportunidades empregatícias do SINE.

§ 1º Serão exigidas cópias autenticadas dos documentos descritos neste artigo, ou cópias simples mediante apresentação dos originais quando solicitado pela SEHAB.

§ 2º Os documentos deverão ser entregues quando solicitados pela SEHAB.

Art. 7º Quando verificada situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco social da família, o Setor de Serviço Social da SEHAB, de ofício ou a requerimento, poderá propor a inclusão da família no Programa Auxílio Moradia, mediante lavra de relatório social.

Art. 8º Para fins de inclusão no Programa Auxílio Moradia, outros requisitos deverão ser adotados, quais sejam:

- I – a aprovação da família beneficiária pela SEHAB;
II – a existência de dotação orçamentária.

Art. 9º A locação de imóvel que se refere o Programa Auxílio Moradia deverá ser obrigatoriamente no Município de Aracruz sendo vedada a locação de moradias em áreas consideradas invadidas.

Art. 10. O valor do auxílio-moradia será o de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias que possuem renda *per capita* mensal até o limite de 25% do salário-mínimo vigente.

§ 1º O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para a locação de moradia transitória, segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins, sob pena de extinção do benefício.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser atrelado do valor atribuído ao aluguel, de forma que, caso o valor da locação do imóvel seja superior o do benefício, tal diferença será de responsabilidade do beneficiário.

§ 3º O valor descrito no *caput* deste artigo poderá ser alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O critério de renda familiar *per capita* será definido pela soma total da renda da família dividida pelo número de membros que fazem parte do núcleo familiar, vivendo na mesma residência.

Parágrafo único. Para cálculo da renda *per capita* familiar serão contabilizadas rendas de qualquer espécie.

Art. 12. Para a operacionalização do projeto os beneficiários deverão apresentar bimestralmente:

I – recibo que comprove o pagamento do aluguel assinado pelo proprietário do imóvel locado;

II – comprovante de renda atualizado;

III – extrato de acompanhamento de vaga na agência de empregos para aqueles que estejam em casos de desemprego ou em atividade econômica autônoma;

IV – comprovante de contribuição previdenciária. 7 * 58...

§ 1º A não apresentação de qualquer documento listado nos incisos anteriores fará com que o benefício seja suspenso.

§ 2º O titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.

§ 3º Nos casos do inciso I serão aceitos comprovantes de depósitos bancários que demonstrem a compensação imediata do crédito, somente se forem em nome do proprietário do imóvel ou alguém por ele indicado.

Art. 13. Os procedimentos se fazem da seguinte forma: *

I – A família Interessada em obter a concessão do Auxílio Moradia, deverá se submeter a entrevista junto ao setor de Serviço Social da SEHAB, descrevendo de forma detalhada os motivos pelos quais se baseia seu direito de receber o benefício, podendo apresentar documentos que possam comprovar as informações prestadas;

II – Será lavrado diagnóstico socioeconômico, peça basilar do processo, que atestará as informações prestadas pelos entrevistados, sendo que sua ausência poderá dar ensejo a nulidade processual caso não seja suprida por meio de diagnóstico complementar;

Art. 14. Compete à SEHAB a gestão e execução do Programa Auxílio Moradia.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Habitação poderá designar equipe de trabalho, por meio de Portaria, para executar as seguintes tarefas:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias incluídas por atendimentos do Programa Auxílio Moradia realizando o cruzamento com cadastro de outros programas sociais que concedam benefícios a pessoas carentes do Município;

b) acompanhamento e atualização ao final do período de concessão das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Auxílio Moradia, com vistas à elaboração de relatórios informando a manutenção, revisão ou suspensão dos valores recebidos.

Art. 15. O (subsídio) será extinto pelos seguintes motivos:

I – por requerimento do beneficiário;

II – por descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Adesão ao Programa;

III – por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV – pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V – quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário do imóvel locado;

VI – quando o beneficiário, por questões pessoais, não realizar a transferência do benefício a pessoa do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiário do Programa Auxílio Moradia será irrevogável nos casos em que fique comprovado o não pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, devendo o beneficiário ressarcir o valor ao erário, sob pena de ser inscrito em dívida ativa.

Art. 16. Para o melhor atendimento do programa também será observado:

I – nos casos em que o período máximo do benefício exaurir ou houver a solicitação de desligamento de modo espontâneo, o beneficiário poderá ser reinserido após 12 (doze) meses de seu desligamento, seguidos os pressupostos para inclusão, desde que haja dotação orçamentária;

II – nos casos em que for constatada qualquer irregularidade, o beneficiário, após notificação, terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar;

III – se as irregularidades não forem devidamente justificadas ou sanadas o benefício será extinto.

Art. 17. Para fins desta Lei será considerada como suspensão, a inexecução dos atos processuais até que se sanem suas irregularidades.

Art. 18. Para fins desta Lei será considerado como exclusão, o ato do afastamento definitivo do beneficiário do programa.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Critérios Habitacionais, sendo que sua regulamentação deverá ser feita por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Da decisão que suspender ou extinguir o benefício caberá impugnação no prazo de 10 (dez) dias a ser apreciada pela Comissão de Avaliação de Critérios Habitacionais.

Art. 21. Da decisão proferida no artigo anterior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 22. O Município de Aracruz não se responsabilizará por eventuais prejuízos causados, bem como não se responsabilizará pelo pagamento de taxas, tarifas e impostos incidentes sobre o imóvel locado.

Art. 23. Os benefícios concedidos antes da publicação desta lei, permanecerão até o fim do período de sua vigência anteriormente estabelecido, obedecendo os preceitos da Lei Municipal nº 3.444/2011.

Art. 24. Esta lei poderá ser regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. As despesas decorrentes (com a) ^{SA} execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à SEHAB.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as Leis Municipais de n.ºs 3.444, de 29 de Junho de 2011; 3.728, de 15 de outubro de 2013; 3.873 de 18 de dezembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Abril de 2019.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
010
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **05/04/2019 16:05:18**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 016/2019.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Processo Administrativo nº 190/2020

Ilmo. Senhor Subprocurador-Geral,
Ilmo(a). Senhor(a) Secretário(a),

ANÁLISE DE MINUTA DE LEI OU SIMILARES

01. Analisando-se o processo em questão, percebe-se o encaminhamento a esta PROGE para análise acerca da minuta de Lei de fls. 02, que modificou composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, no Município de Aracruz. Considerando a necessidade de dar maior celeridade ao presente processo, bem como, a ausência de consulta jurídica específica sobre determinado ponto, dispensei desde já a confecção de Parecer Jurídico e eventual relatório do feito, passando, em seguida à seguinte manifestação opinativa.

02. Com efeito, analisando-se os critérios formais das minutas de Decreto acostadas nos autos, limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar 95/98 - não foi constatada nenhuma inconsistência. Sob o aspecto material, aparentemente, também não ficou constatado nenhum vício.

03. Feitas essas considerações, em observância ao Princípio da Estrita Legalidade que rege o sistema administrativo, tenho a opinar que a minuta de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema, salvo melhor juízo.

04. Era o que tinha a manifestar nesta ocasião, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos, inclusive, sem embargo de nova análise do feito caso tenha havido alguma interpretação equivocada da situação ora apreciada ou caso sobrevenham novos questionamentos e/ou sugestões alternativas para o melhor deslinde do caso.

05. Ademais, cumpre reforçar que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a autoridade competente

Aracruz (ES), 21 de janeiro de 2020.


FERNANDO FAVARATO DENTÍ
Procurador Municipal
Matrícula Funcional nº 21.976



Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2014

LEI Nº 3444, DE 29 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE SOBRE O PROJETO "ALUGUEL SOCIAL" E REVOGA O ART.4º DA LEI 1863, DE 27/09/1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Aluguel Social que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;

~~II - nos casos decorrentes de desocupação de áreas públicas de interesse do município e moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;~~

II - nos casos decorrentes de desocupação de áreas públicas de interesse do município e moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento, e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos ou similares; (Redação dada pela Lei nº 3873/2014)

III - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV - nos casos de catástrofe ou calamidade pública, hipótese em que o Projeto do Aluguel Social poderá, excepcionalmente ser disponibilizado pelo prazo máximo de 03 (três) meses e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social e comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

V - quando verificada situação de alta vulnerabilidade social.

~~§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de Contrato de Adesão ao Projeto de Aluguel Social junto à Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, a devida autorização de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso, e, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado.~~

§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, do Termo de Adesão do Projeto do Aluguel Social junto à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, bem como a assinatura da autorização de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso.

(Redação dada pela Lei nº 3873/2014)

~~§ 2º As moradias em risco alto ou muito alto deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais da Defesa Civil e/ou da Secretaria de Habitação e Trabalho do Município de Aracruz, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a II.~~

§ 2º As moradias de alto risco deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos da Defesa Civil e, havendo necessidade de intervenção, as famílias residentes deverão ser acompanhadas pelas Assistentes Sociais da Secretaria de Habitação e Defesa Civil, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I e II (Redação dada pela Lei nº 3873/2014)

~~§ 3º Nos casos previstos no inciso I do artigo 2º, o benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no caput.~~

§ 3º Nos casos previstos no inciso I e II do artigo 2º, o benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis do projeto de reassentamento ou similar, ainda que ultrapasse o período previsto no artigo primeiro da Lei nº 3.444/2011. (Redação dada pela Lei nº 3873/2014)

§ 4º Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional e Trabalho, será automaticamente desligado do Projeto de Aluguel Social, exceto os casos previstos no artigo 7º.

§ 5º No caso dos beneficiários que se enquadrarem no Projeto Aluguel Social por conta de situações de risco natural, prevista no inciso I deste artigo, e que possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que o risco natural seja atestado por dois ou mais laudos de órgãos públicos especializados e diversos ou por decisão judicial, e atenda-se a todas as demais regras e exigências, compatíveis, estabelecidas por esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3728/2013)

§ 6º No caso dos beneficiários que se enquadrarem no Projeto Aluguel Social por situação de catástrofe ou calamidade pública, prevista no inciso IV deste artigo, e que possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, o benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que se atenda a todas as demais regras e exigências, compatíveis, estabelecidas por esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3728/2013)

§ 7º Os beneficiários que embora em situação de risco natural, catástrofe ou calamidade pública, estejam residindo em condições de ocupação irregular ou ilegal, tais como invasão de área pública ou de área de preservação ambiental permanente, receberão o benefício na regra geral do artigo 5º, não lhes aplicando o valor específico previsto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3728/2013)

Art. 3º Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Projeto do Aluguel Social, cumulativamente:

~~I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;~~

I - residir no Município há pelo menos 03 (três) anos, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos; (Redação dada pela Lei nº 3728/2013)

II - morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;

III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º;

IV - não possuir outro imóvel;

V - ser avaliado pelos Técnicos da Secretaria de Habitação e Trabalho do Município;

VI - ser cadastrado na Secretaria de Habitação e Trabalho e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

Art. 4º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Projeto Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Habitação e trabalho, observadas as seguintes prioridades:

I - ter entre os membros da família portadores de ascensibilidade, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

II - famílias que possuam menor renda per capita;

III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V - famílias com maior número de dependentes;

VI - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A inserção das famílias no Projeto Aluguel Social será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário e objetivo do Projeto, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

Art. 5º Os valores dos benefícios concedidos pelo Projeto Aluguel Social, serão conferidos de acordo com a renda per capita do beneficiário, observada a seguinte tabela:

PER CAPTA	PERCENTUAL	SUBSÍDIO
R\$ 127,50	0% a 0,250%	R\$ 357,00
R\$ 191,25	0,251% a 0,375%	R\$ 331,50
R\$ 255,00	0,376% a 0,500%	R\$ 280,50

§ 1º O valor do benefício concedido deverá ser obrigatoriamente utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser além do valor atribuído ao aluguel, independente de faixa de subsídio.

§ 3º Os valores de faixa "per capita" e do subsídio no "caput" deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A gestão e execução do Projeto do Aluguel Social serão feitas através da Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

- a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Projeto, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes no Município;
- b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Projeto, com visitas, e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no projeto;

II - conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura do Contrato de Adesão ao Projeto devendo ser providenciado:

- a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;
- b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do Projeto;
- c) o processamento mensal do pagamento, que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, por meio da instituição financeira operadora do sistema de pagamento do benefício.

Art. 7º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Projeto;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI - quando não for realizado o recebimento do benefício por 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Da decisão que extinguir ou suspender o benefício caberá impugnação a ser julgada em primeira instância pela Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho - SEMHA, cabendo recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Art. 8º Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Projeto por parte do Município:

I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Habitação;

II - existência de dotação orçamentária;

III - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.

~~Parágrafo único. Por conveniência, poderá ser exigido da família beneficiária, comprovante de inserção no Cadastro Único para programas Sociais - CADÚNICO e demais programas do Governo Federal e Estadual.~~

Parágrafo único. Por conveniência, poderá ser exigido da família beneficiária, comprovante de

inscrição no Cadastro Único para programas Sociais - CADÚNICO e demais programas do Governo Federal e Estadual. (Redação dada pela Lei nº 3873/2014)

Pg nº
034
OMA

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Habitação as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o andamento do Projeto Aluguel Social;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto;

III - julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Projeto Aluguel Social, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido Projeto.

Art. 10 Os atuais beneficiários do aluguel social ficam sujeitos as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O prazo de locação do imóvel baseado no art. 1º, aplica-se as ações dos atuais beneficiários, tendo como marco inicial a data de publicação da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se o art. 4º da lei 1863 de 27/09/1995.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Junho de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 3728, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA A LEI Nº 3444/2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "ALUGUEL SOCIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.444, 29 de Junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seus §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 5º No caso dos beneficiários que se enquadrarem no Projeto Aluguel Social por conta de situações de risco natural, prevista no inciso I deste artigo, e que possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que o risco natural seja atestado por dois ou mais laudos de órgãos públicos especializados e diversos ou por decisão judicial, e atenda-se a todas as demais regras e exigências, compatíveis, estabelecidas por esta Lei.

§ 6º No caso dos beneficiários que se enquadrarem no Projeto Aluguel Social por situação de catástrofe ou calamidade pública, prevista no inciso IV deste artigo, e que possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, o benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que se atenda a todas as demais regras e exigências, compatíveis, estabelecidas por esta Lei.

§ 7º Os beneficiários que embora em situação de risco natural, catástrofe ou calamidade pública, estejam residindo em condições de ocupação irregular ou ilegal, tais como invasão de área pública ou de área de preservação ambiental permanente, receberão o benefício na regra geral do artigo 5º, não lhes aplicando o valor específico previsto nos §§ 5º e 6º deste artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 15 de Outubro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Proj nº
036
CMA

LEI Nº 3873, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI Nº 3444/2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "ALUGUEL SOCIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 8º da Lei Municipal nº 3.444, de 29 de Junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...

II - nos casos decorrentes de desocupação de áreas públicas de interesse do município e moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento, e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos ou similares;

§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, do Termo de Adesão do Projeto do Aluguel Social junto à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, bem como a assinatura da autorização de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso.

§ 2º As moradias de alto risco deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos da Defesa Civil e, havendo necessidade de intervenção, as famílias residentes deverão ser acompanhadas pelas Assistentes Sociais da Secretaria de Habitação e Defesa Civil, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I e II.

§ 3º Nos casos previstos no inciso I e II do artigo 2º, o benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis do projeto de reassentamento ou similar, ainda que ultrapasse o período previsto no artigo primeiro da Lei nº 3.444/2011."

"Art. 3º ...

I - residir no Município há pelo menos 03 (três) anos, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

..."

"Art. 8º ...

Parágrafo único. Por conveniência, poderá ser exigido da família beneficiária, comprovante de

inscrição no Cadastro Único para programas Sociais - CADÚNICO e demais programas do Governo Federal e Estadual."

Art. 2º As famílias que já se encontram inseridas no projeto aluguel social até a data desta lei, mas que possuam menos do que três anos de residência no Município, poderão permanecer no projeto até o final do período estipulado em termo de adesão, podendo ser prorrogado quando cabível.

Parágrafo único. Caso o termo de adesão já esteja em vigor, mas que o prazo ultrapasse o período previsto nesta lei, o benefício poderá ser renovado somente se a família beneficiária se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 2º incisos I e II.

Art. 3º A nomenclatura da Secretaria Responsável é nos termos da Lei nº 3.652, de 05/04/2013, Secretaria de Habitação e Defesa Civil .

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º A expressões "Contrato de Adesão" e "Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho" passam a ter as seguintes definições respectivamente: "Termo de Adesão" e "Secretaria de Habitação e Defesa Civil"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 18 de Dezembro de 2014.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº

057

CMA

Ofício-GAB/MN: 001/2020

Aracruz, 11 de fevereiro de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

Assunto: Parecer Projeto de Lei N°016/2019

Excelentíssimo Procurador Geral,

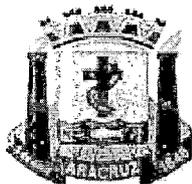
Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei n.º 016/2019 (Dispõe sobre o programa auxílio moradia no âmbito do município de Aracruz) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão/projeto de lei.

Atenciosamente,

MARCELO CABRAL SEVERINO

("Marcelo Nena")

Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

7º nº
018
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **12/02/2020 13:00:31**

Despacho: **Encaminhamento o Projeto de Lei para emissão de parecer técnico.**

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

p/ Marcus V. G. Martinelli
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECÉBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 19, 02, 2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 267/2019.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 016/2019.

Parecer nº: 020/2020.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUXÍLIO MORADIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que institui o Programa Auxílio Moradia a fim de disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, para custear a locação de imóvel residencial em favor de famílias em situação de vulnerabilidade.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Entretanto, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõem o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Ao tratar da política urbana, a Constituição Federal estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 10.257/2001, também conhecida como Estatuto das Cidades, que tratou o direito à moradia como política de desenvolvimento social:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Posto isto, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, considerando o interesse local em proporcionar moradia às famílias em situação de vulnerabilidade (art. 30, I, CF/88), bem como a atribuição constitucional de complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF/88).

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal. Entretanto, a própria Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando sistematicamente o artigo 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal entendo que a iniciativa é privativa do senhor Prefeito. Afinal,



a proposta dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, conferindo atribuições à Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, bem como ao Conselho Municipal de Habitação.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 1º, II e III, da Constituição Federal, são fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Já o art. 3º da Carta Maior reza que são objetivos da República:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, o art. 6º da CF/88 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) trata do direito à moradia como política de desenvolvimento social. Vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
025
CMA

condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que no seu art. 121 que *“o Município, no âmbito de sua competência e em convênio com a União e o Estado, assegurará a todos e preferentemente à população de baixa renda, o direito de acesso a moradia digna”*.

Ante o exposto, entendo que a proposta é constitucional.

Todavia, há dispositivos na proposta que violam a Constituição e as normas infraconstitucionais, conforme passo a expor.

O inciso IV do art. 12 da proposta dispõe que para a operacionalização do projeto os beneficiários deverão apresentar bimestralmente comprovante de contribuição previdenciária, sob pena de ter o benefício suspenso (§ 1º).

É imperioso destacar que grande parte dos beneficiados pela proposta está em situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco social, portanto, sujeitos ao desemprego e à informalidade no mercado de trabalho. Exigir dessas pessoas prova de contribuição previdenciária é medida desarrazoada e incoerente com o objetivo da norma.

Não bastasse isso, ao que tudo indica, a exigência é ilegal. Afinal, os desempregados, as donas de casa, os estudantes e outras pessoas que não possuem renda própria são segurados facultativos da Previdência Social.

Como cediço, os segurados facultativos são desobrigados de contribuir para a previdência, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91.

O art. 11 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, dispõe que *“é segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.”*

O § 2º do art. 11 do mencionado decreto esclarece que a filiação como facultativo deve ser um ato de vontade, senão, vejamos:



§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ATO VOLITIVO, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

Enfim, o inciso IV do art. 12 cria, ainda que indiretamente, uma obrigação de filiação à Previdência Social para os segurados não obrigatórios que desejem participar do Programa Auxílio Moradia no Município de Aracruz.

Nesse compasso, a referida norma revela-se inconstitucional por usurpar a competência da União para legislar sobre regras gerais de previdência social, conforme o art. 24, XII, da Constituição.

Posto isto, recomendo a edição de emenda para suprimir o inciso IV do art. 12 do projeto de lei em epígrafe.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que alguns dispositivos da proposição não estão em conformidade a referida norma, bem como há regras que necessitam ser aperfeiçoadas, conforme passo a expor:



Sugiro a edição de emenda para modificar o § 2º do art. 2º do PL, permitindo o retorno dos beneficiários – contemplados com unidades habitacionais – ao programa, nas hipóteses de situações de risco ou emergência. Nessa toada, recomendo que seja adotada a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 2º O beneficiário que receber ou tiver recebido a qualquer tempo uma unidade habitacional em projeto de habitação popular será desligado do Programa Auxílio Moradia sem direito a retorno, salvo nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Ao que tudo indica, salvo melhor juízo, no inciso III do art. 3º da proposta há uma omissão desproposita, posto que não foi contemplada a situação prevista no inciso I do artigo anterior. Assim, sugiro a edição de emenda modificativa para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

Art. 3º (...)

III – não possuir outro imóvel, salvo as situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

O inciso II do art. 5º do projeto de lei contém erro material, no trecho em menciona a necessidade de atualização de laudo médico. Nessa toada, sugiro a edição de emenda para conferir a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 5º (...)

II – ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico atualizado a cada 180 dias, ou integrada por crianças, adolescentes e idosos;

Os §1º, § 2º e § 3º do art. 5º da proposição contém erro material, posto que seus comandos iniciam com letra minúscula. Posto isto, recomendo a edição de emenda para alterar os dispositivos, a fim de que as primeiras palavras sejam grafadas com a primeira letra maiúscula.



O inciso VI do art. 6º da proposta contém erro material. Assim, sugiro a edição de emenda para conferir a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 6 (...)

VI - Documento que comprove domicílio no Município há no mínimo 05 (cinco) anos, podendo ser, alternativamente:

O art. 6º do PL traz um rol de documentos que não deve ser taxativo, mas exemplificativo, sob pena de inviabilizar a concessão do benefício a pessoas que preencham os requisitos legais. Afinal, é salutar que seja admitida a apresentação de outros documentos públicos ou particulares aptos a comprovar o domicílio no Município. Como exemplo, podemos citar o contrato de aluguel de imóvel, com os respectivos comprovantes de pagamento, dentre outros documentos que podem ser analisadas pelo Poder Público isoladamente ou em conjunto com indícios existentes.

Isto posto, sugiro a edição de emenda para acrescentar a alínea d, ao inciso VI, do projeto, nos seguintes termos:

Art. 6 (...)

VI - (...)

d) outros documentos hábeis a comprovar o domicílio no Município;

O § 2º do art. 10 da proposta contém erro material. Assim, sugiro a edição de emenda para conferir a seguinte redação ao dispositivo:

§ 2º O valor do benefício não poderá ser atrelado ao valor atribuído ao aluguel, de forma que, caso o valor da locação do imóvel seja superior ao benefício, tal diferença será de responsabilidade do beneficiário.

O art. 25 do PL contém erro material. Desse modo, recomendo a edição de emenda alterar o texto nos seguintes termos:

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à SEHAB.



8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 016/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, **embora haja vícios de legalidade e técnica redacional que precisam ser sanados.**

Nesse sentido, recomendo a edição de emenda para **suprimir o inciso IV do art. 12 da proposição, nos termos da fundamentação (Item 5).**

Por outro lado, recomendo a edição de emendas aditivas, modificativas e supressivas, conforme o caso, nos termos da fundamentação (Item 7), para **aperfeiçoar a redação dos seguintes dispositivos: Art. 2º, § 2º; Art. 3º, III; Art. 5º, II, § 1º, § 2º e § 3º; Art. 6º, VI; Art. 10, § 2º; e Art. 25.**

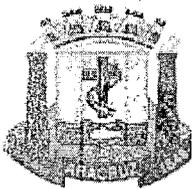
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de fevereiro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
030
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Data e Hora: **19/02/2020 10:31:51**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de fevereiro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

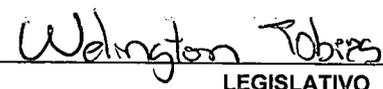
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 19/02/20



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
033
MA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do § 2º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§2º O beneficiário que receber ou tiver recebido a qualquer tempo uma unidade habitacional em projeto de habitação popular será desligado do Programa Auxílio Moradia sem direito a retorno, salvo nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

JUSTIFICATIVA

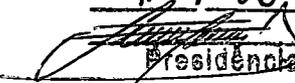
A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de permitir o retorno dos beneficiários – contemplados com unidades habitacionais – ao programa, nas hipóteses de situações de risco ou emergência.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador

APROVADO 1º TURNO
25 / 05 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
1º / 06 / 2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
032
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do inciso III, do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

III – não possuir outro imóvel, salvo as situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos uma omissão desproposital, pois não foi contemplada a situação prevista no inciso I do artigo anterior.

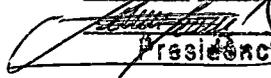
Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

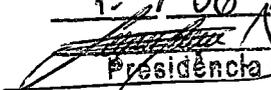
APROVADO 1º TURNO

25/05/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

12/1/06/2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023

60

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do inciso II, do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

II – ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico atualizado a cada 180 dias, ou integrada por crianças, adolescentes e idosos;

JUSTIFICATIVA

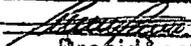
A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos erro material, no trecho que menciona a necessidade de atualização de laudo médico.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador

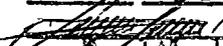
APROVADO 1º TURNO

25/05/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

1º/06/2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ng nº
034
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação dos parágrafos §1º, §2º, §3º do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§1º A inserção das famílias no Programa Auxílio Moradia será oficializada por meio de Termo de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário, o objetivo do programa, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários, bem como, as causas de suspensão e extinção do referido instrumento;

APROVADO 1º TURNO
25/05/2020
Presidência CMA

§2º Para fins desta lei, considera-se oferta base de benefícios o valor correspondente a 75% da dotação orçamentária reservada para o programa;

§3º Para fins desta lei, considera-se oferta emergencial de benefícios o valor correspondente a 25% da dotação orçamentária reservada para o programa.

APROVADO 2º TURNO
12/06/2020
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos que a proposição possui erro material, visto que seus comandos iniciam com letra minúscula.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
035
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do parágrafo §2º do Artigo 10 do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§2º O valor do benefício não poderá ser atrelado ao valor atribuído ao aluguel, de forma que, no caso o valor da locação do imóvel seja superior ao benefício, tal diferença será de responsabilidade do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos que a proposição erro material, o que faz necessária à sua modificação.

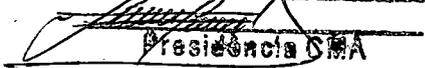
Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

APROVADO 1º TURNO

25/05/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

1º/06/2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PJ nº
036
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do Artigo 25 do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à SEHAB.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos que a proposição possui erro material, o que faz necessária à sua modificação.

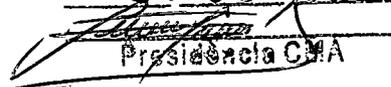
Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

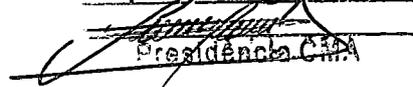
APROVADO 1º TURNO

25 / 05 / 2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

19 / 06 / 2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº

024

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 024 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Altere-se a redação do inciso VI do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

VI – Documento que comprove domicílio no Município há no mínimo 05 (cinco) anos, podendo ser, alternativamente:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos que a proposição erro material, o que faz necessária a sua modificação.

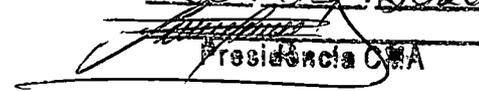
Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

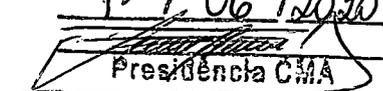
APROVADO 1º TURNO

25/05/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

1º 1.06.2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

79 nº
038
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Fica suprimido o inciso IV do Artigo 12 do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação.

Art. 12º

IV – comprovante de contribuição previdenciária.

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do artigo 12, ainda que indiretamente, cria uma obrigação de filiação à Previdência Social para os segurados não obrigatórios que desejem participar do Programa Auxílio Moradia no Município de Aracruz.

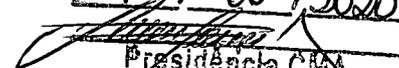
Dessa forma, faz-se necessário a supressão do presente inciso, visto a inconstitucionalidade por usurpar a competência da União, para legislar sobre as regras gerais da previdência social, conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal/1988.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador

APROVADO 1º TURNO
25/05/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
1º 06/2020

Presidência CMA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Acrescente-se **alínea d**, ao **inciso VI** do Artigo 6º Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

Art. 6º

VI - (...)

d) outros documentos hábeis a comprovar o domicílio no Município;

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), verificamos que a proposição possui erro material, o que faz necessária à adição da presente alínea.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

APROVADO 1º TURNO

25/05/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

1º 06/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

79 nº
410
CMA

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PROCESSO Nº: 000267/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO 1º TURNO

25/05/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

1º 06/2020

Presidência CMA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Aracruz, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei tem por finalidade substituir o programa em vigor, denominado “Aluguel Social”, através de modificações na legislação hoje em vigor.

É válido ressaltar que a CCLJR, neste primeiro instante, deve evitar a análise do mérito da presente proposição, a fim de não conturbar o devido processo legislativo, invadindo atribuições de outras comissões competentes e até mesmo do Plenário da Casa.

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

a. Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor.

O objetivo do projeto de lei nº 016/2019, como já mencionado anteriormente, é substituir o programa em vigor, denominado “Aluguel Social”, através de modificações na legislação hoje em vigor.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg. nº
43
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, incisos II e III, o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Já o artigo 3º da nossa Carta Magna, estabelece os objetivos da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda, o artigo 6º da CF/88, dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, passando ao âmbito infraconstitucional, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) trata do direito à moradia como política de desenvolvimento social, em seu artigo 2º e 3º, dispondo que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

(..)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

(...)

É preciso ressaltar que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 121 estabelece:

Art. 121 O Município, no âmbito de sua competência e em convênio com a União e o Estado, assegurará a todos e preferentemente à população de baixa renda, o direito de acesso a moradia digna.

Dessa forma, após analisados as legislações, nota-se que o presente projeto de lei, não contraria os dispositivos da nossa Carta Magna e os demais acima citados. Assim, o projeto de lei aqui analisado, é de grande importância para que se respeite ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal/1988.

Porém, a presente proposta trás alguns dispositivos que violam a Constituição e as normas infraconstitucionais, se fazendo necessária a edição de emendas.

b. Análise quanto à “Iniciativa”:

Passamos a análise da iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei”, conforme podemos observar abaixo:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

7º nº
43
CMA

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. (GRIFO NOSSO)

c. Análise quanto à “Competência”:

A Carta Magna Brasileira (CF/1988) também determinou em seu texto as competências privativas, comuns e concorrentes de cada um dos entes federativos, em seus artigos 22 (União), 23 e 24 (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Importa-nos aqui, tratar da competência dos municípios, vislumbrada no artigo 350 da CF/88:

Art. 30 Compete aos municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local (GRIFO NOSSO);**
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*)
Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC nº 53/2006.
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

...

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência”, neste projeto de lei.

d. Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes, para que assim, torne mais fácil a sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 016, de 05/04/2019); a autoridade/entidade de origem (“ O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, faço a saber que a Câmara Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

aprovou e eu sanciono a seguinte lei”); ementa (“Dispõe sobre o programa auxílio moradia no âmbito do município de Aracruz”); o conteúdo (composto por artigos) e a assinatura da Autoridade (Prefeito Municipal). Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Projeto de Lei n.º 016/2019, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, ESTA RELATORIA SE MANIFESTA PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA, NA FORMA REGIMENTAL, ACRESCIDA DAS EMENDAS APRESENTADA POR ESTA RELATORIA, e, por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 19 de fevereiro de 2020.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg. nº
48
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

25/05/2020


Presidência CMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 2º TURNO

1º/06/2020


Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 016/2019, de Autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia no Âmbito do Município de Aracruz.

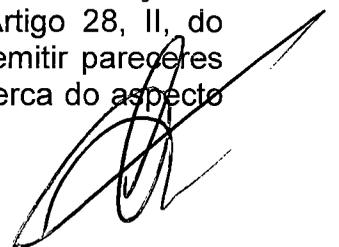
Por meio da mensagem que encaminha o Projeto o proponente informa que a finalidade da proposta é criar uma nova legislação acerca do auxílio moradia e, assim, substituir o programa em vigor. Informa ainda que a atual legislação não dispõe sobre o prazo máximo em que as famílias poderão ser beneficiadas pelo programa, de modo que muitas são beneficiadas repetidas vezes e, por consequência, acabam acreditando que não há prazo para o desligamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

047

60

UMA

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

Analisando a proposta percebemos que sua finalidade é substituir a legislação que trata do auxílio moradia em vigor. Assim, embora aparentemente possua o condão de criar despesas para o Município, estas já estão previstas no orçamento vigente, precisamente no orçamento da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, classificação funcional 16.482.0041.2.0121, denominada Aluguel Social. Ademais, a proposta ora apresentada ainda poderá reduzir os gastos, uma vez que impõe prazo máximo para a permanência no Programa

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os custos do programa já estão previstos no orçamento municipal, entendemos ser dispensável as demonstrações previstas nos arts. 16 e segts da LC 101/2000, motivo pelo qual opinamos pelo prosseguimento da matéria.

Aracruz – Espírito Santo, 20 de maio de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

048

00

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente		X		Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
049
00
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

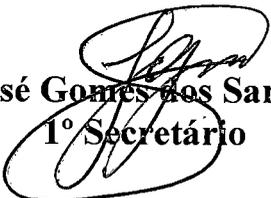
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
053
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

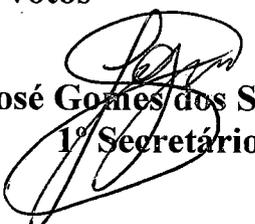
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
052
D
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

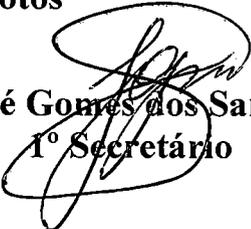
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº
053
UMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

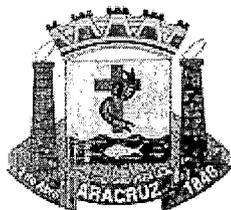
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
054
B
OMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Pág nº
055
ES
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 24/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

73 nº
056
UMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

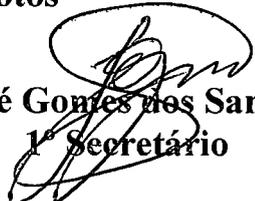
PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 22/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº
057
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

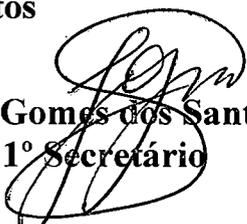
PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº
058
UMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

2º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

13 nº
059
00
CMA

Aracruz, 02 de junho de 2020.

Of. nº. 113/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 016/2019 – Dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia, no âmbito do município de Aracruz - com as Emendas Modificativas nº 018, 019, 020, 021, 022, 023 e 024/2020, Supressiva nº 022/2020 e Aditiva nº 002/2020, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 146ª Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Aracruz/ES, 15 de junho de 2020.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

REJEITADO O VETO

13 / 07 / 2020

1º TURNO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a **Emenda Supressiva nº 22** de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino apresentada ao Projeto de Lei nº 016/2019, que dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia no âmbito do Município de Aracruz, pelas razões que passo a expor.

REJEITADO O VETO

03 / 08 / 2020

2º TURNO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

RAZÕES DO VETO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 113/2020 encaminhado pela Câmara Municipal de Aracruz para providências cabíveis acerca do Projeto de Lei nº 016/2019 com emendas, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 2º turno, na 146ª Sessão Ordinária, com várias emendas dos Nobres Vereadores, sendo que uma delas, pelo entendimento da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, ao qual me vinculo, deve ser objeto de veto conforme passaremos a expor.

O Projeto de Lei 016/2019 dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia no âmbito do Município de Aracruz que está embasado em diversos princípios e destacamos que o processo de migração do Projeto Aluguel Social para o Programa Auxílio Moradia se realizará de modo gradual.

Com a tramitação de praxe junto a essa Casa de Leis o citado PL foi aprovado em 2º Turno com as Emendas Modificativas nº 018, 019, 020, 021, 022, 023 e 024/2020, Supressiva nº

[Assinatura]



022/2020 e Aditiva nº 022/2020.

Através de despacho datado de 08/06/2020 o Senhor Secretário Municipal de Habitação e Defesa Civil manifestou-se contrário somente a Emenda Supressiva nº 022, que suprime o Inciso IV do Artigo 12 do citado projeto.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO

A Emenda Supressiva nº 22 feita ao PL nº 016/2019, assim dispõe:

“Fica suprimido o Inciso IV do Art. 12 do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

IV – comprovante de contribuição previdenciária”

A justificativa apresentada pelo Ilustre Vereador a amparar sua proposta de emenda, fundamenta-se no fato de que:

“...ainda que indiretamente, cria uma obrigação de filiação à Previdência Social para os segurados não obrigatórios que desejam participar do Programa Auxílio Moradia no Município de Aracruz. Desta forma, faz-se necessário a supressão do presente inciso, visto a inconstitucionalidade por usurpar a competência da União, para legislar sobre as regras gerais da previdência social, conforme o artigo 24, Inciso XII, da Constituição Federal/1988”. (GRIFO NOSSO)

Pela justificativa apresentada percebe-se claramente que o Ilustre Vereador equivocou-se quanto a necessidade da apresentação do comprovante de contribuição previdência, pois é através dele que a Secretaria Municipal de Habitação e de Defesa Civil, poderá identificar se o candidato ao benefício está ou não empregado, eis que o referido

documento apontará se o mesmo está ou não recolhendo a contribuição ao regime próprio ou geral.

De forma alguma, ao exigir a apresentação do comprovante de contribuição previdenciária estaria o Município usurpando competência da União, pois não se está a legislar sobre regras de previdência social.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e a Lei nº 8.213, de 24/07/1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, ou seja, o Poder Executivo.

No Projeto de Lei em tela, não há qualquer menção as citadas leis federais a fim de dar suporte a emenda apresentada pelo Ilustre Vereador, não podendo prosperar a manutenção da citada emenda supressiva, pois dificultará a análise a ser feita pela SEHAB da real situação econômica/financeira do futuro beneficiário do Auxílio-Moradia.

II.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA. DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no



art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS ACRESCIDOS)

In casu, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, pois a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal.

A Emenda Supressiva nº 22 ao PL nº 016/2019 fere frontalmente a disposição contida no Inciso II, do Art. 30 de nossa Lei Orgânica, pois interfere na organização dos trabalhos realizados pela SEHAB, em especial, do Programa de Auxílio-Moradia ao suprimir a apresentação de um documento extremamente importante para a análise da real situação econômica/financeira do futuro beneficiário.

II.2. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar e promulgar a Lei Orgânica do Município incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Nesse diapasão, necessário observar que o princípio federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal e os seus artigos 18, 29 e 34, VII, “c”, alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário deste as normas de competência, também consideradas como princípio constitucional estabelecido de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

A propósito da autonomia municipal, leciona ALEXANDRE DE MORAES¹:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. Ressalta Paulo Bonavides, que

“não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988”.

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, autoadministra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas,

1

ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 34. ed.; rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 418.



diretamente conferidas pela Constituição Federal.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, a Carta de 1988 conferiu aos Municípios o *status* de entidades componentes da República Federativa do Brasil, fomentando-lhes a autonomia política (arts. 1º, caput, 18, caput, 29; 30 e 34, VII, c)². Além das capacidades de autogoverno, autoadministração e autolegislação que já possuíam, o Constituinte originário também conferiu aos Municípios a capacidade de auto-organização.

Essa é a exegese extraída do art. 1º, *caput*, art. 18, *caput*, art. 29, *caput* e art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...].

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...].

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sobre a cláusula de separação dos poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e replicada, por simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, cumpre trazer a lume as lições de Paulo Bonavides³:

A verdade é que ele tomou nas formas constitucionais contemporâneas, depois de iluminado por uma compreensão interpretativa sem laços com a rigidez do passado, um teor de juridicidade só alcançado por aqueles axiomas cuja importância fundamental ninguém contesta nem fica exposta a sérias dúvidas doutrinárias.

A jurisprudência das cortes constitucionais, em todos os Países abraçados a ordem jurídica do Estado de Direito, tem sabido por igual adotar o princípio como a melhor das garantias tutelares com que estabelecer as bases de um sistema de leis onde o exercício do poder se inspire na legitimidade dos valores que fazem a supremacia do regime representativo em todas as suas modalidades democráticas de

3

PAULO BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 568, 571-572.



concretização.

[...].

De tudo quanto fica escrito, se infere a conclusão fundamental de que o velho princípio rejuvenesceu por obra de intérpretes e aplicadores de um direito constitucional da liberdade. Voltou assim a fruir a plena atualidade das ocasiões em que foi emblema de resistência a poderes autocráticos e a formas de governo havidas por usurpadoras de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Onde houver, pois, lesões a liberdade e ao Estado de Direito, aí sempre haverá lugar para invocar-se a tutela do princípio e conjurar prosperem ofensas aos valores que ele representa na ordem jurídica. Nomeadamente quando se sabe que o nosso Direito Constitucional, conforme vamos demonstrar, nunca se afastou de uma aliança solene e formal com aquela garantia básica, tão bem estampada e reiterada no art. 22 da Constituição Federal vigente; [...].

O princípio da separação dos poderes impõe a observância das competências próprias de cada um dos Poderes que saltam da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis, de modo a evitar intromissões indesejadas ou interferências derogadora da autonomia e legitimidade. Nesse sentido, o jurista português Paulo Otero leciona que todos os poderes do Estado, cada um à sua maneira, com os seus próprios meios e segundo seus respectivos procedimentos fixados por lei, procuram concretizar, defender e garantir o Estado de Direito Democrático⁴.

Com isso, torna-se inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir, previamente, conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Lei Orgânica Municipal, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

4

PAULO OTERO. *Direito constitucional português: identidade constitucional*, vol. I, 2010, p. 54.



RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Pelas razões expostas, a Emenda Supressiva nº 22 é incompatível com o artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e, por simetria, com o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, por violação a independência e separação dos Poderes, com eficácia *ex tunc*.

III – CONCLUSÃO

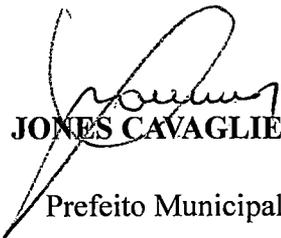
Ante o exposto, CONCLUI-SE pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda Supressiva nº 022/2020 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício de iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II da LOM e art. 20 c/c o art. 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e violação da cláusula de separação de poderes, não podendo receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, pugno à Câmara Municipal de Aracruz que **acolha o Veto Integral ora**



apresentado a Emenda Supressiva nº 022/2020.

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE A EMENDA 022/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

Ementa: VETO A EMENDA 022/2020 AO PROJETO DE LEI 016/2019 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autor: PODER EXECUTIVO – VETO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 022/2020

Relator: Vereador José Gomes dos Santos.

APROVADO 1º TURNO
13/07/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
03/08/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

I -RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi VETAR INTEGRALMENTE a **Emenda Supressiva nº 022/2020 de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino** apresentada ao Projeto de Lei nº 016/2019, que dispõe sobre o Programa Auxílio Moradia no âmbito do Município de.

II -ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 016/2019 de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em 2º turno, na Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2020 e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 02/06/2020, com Emendas Modificativas nº 018, 019, 020, 021, 022, 023, e 024/2020, Supressiva nº 022/2020 e Aditiva nº 002/2020 por meio do ofício Gab. da Presidência nº 113/2020, de 02 de junho de 2020.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a **Emenda Supressiva nº 022/2020 de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino** e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no dia 15 de junho de 2020, portanto cumprindo o prazo legal para imposição deste veto.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

17/11/2020

073

8

CMA

2.2. Das Razões do Veto integral a Emenda Supressiva nº 022/2020, o Executivo Municipal fundamenta o Veto VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Desse modo, a análise jurídica circunscrever-se-á sob dois aspectos: (1) iniciativa do projeto de lei e (2) competência para legislar sobre a matéria.

2.3 – Prosseguindo relata que , a Emenda Supressiva nº 022/2020, assim dispõe: "Fica suprimido o Inciso IV do Art. 12 do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

IV – comprovante de contribuição previdenciária"

A justificativa apresentada a proposta de emenda, fundamenta-se no fato de que: "...ainda que indiretamente, cria uma obrigação de filiação à Previdência Social para os segurados não obrigatórios que desejam participar do Programa Auxílio Moradia no Município de Aracruz. Desta forma, faz-se necessário a supressão do presente inciso, visto a inconstitucionalidade por usurpar a competência da União, para legislar sobre as regras gerais da previdência social, conforme o artigo 24, Inciso XII, da Constituição Federal/1988". (GRIFO NOSSO).

2.4 – Pela justificativa apresentada percebe-se o equivocou quanto a necessidade da apresentação do comprovante de contribuição previdência, pois é através dele que a Secretaria Municipal de Habitação e de Defesa Civil, poderá identificar se o candidato ao benefício está ou não empregado, eis que o referido documento apontará se o mesmo está ou não recolhendo a contribuição ao regime próprio ou geral. De forma alguma, ao exigir a apresentação do comprovante de contribuição previdenciária estaria o Município usurpando competência da União, pois não se está a legislar sobre regras de previdência social. A Lei nº 8.212, de 24/07/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e a Lei nº 8.213, de 24/07/1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, ou seja, o Poder Executivo. No Projeto de Lei em tela, não há qualquer menção as citadas leis federais a fim de dar suporte a emenda apresentada pelo Ilustre Vereador, não podendo prosperar a manutenção da citada emenda supressiva, pois dificultará a análise a ser feita pela SEHAB da real situação econômica/financeira do futuro beneficiário do Auxílio-Moradia.

III- VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise entende-se que a referida Emenda Supressiva nº 022/2020 por vislumbrar vício de iniciativa, na forma do art. 2



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Reg.
022
B
OMA

30, P.U, II da LOM e art. 20 c/c o art. 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e violação da cláusula de separação de poderes, não podendo receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura.

Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI e art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63 [...] Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...] III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...] VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

[...] Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...] V – dispor, mediante decreto, sobre:

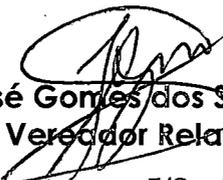
Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu o art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos: Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – organização administrativa; matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ante ao exposto esta comissão emite parecer Favorável ao prosseguimento do VETO que versa sobre a Emenda Supressiva nº 022/2020 ao Projeto de Lei nº 016/2019 .

Aracruz-ES, 01 de julho de 2020.


José Gomes dos Santos
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

023

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 152ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 13 de julho de 2020.

VETO à Emenda Supressiva nº 022/20 do PROJETO DE LEI Nº 016/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 06 Vereadores

CONTRÁRIOS: 09 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

074

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 153ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 03 de agosto de 2020.

VETO à Emenda Supressiva nº 022/20 do PROJETO DE LEI Nº 016/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		
CARLOS DE SOUZA		
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X

FAVORÁVEIS: 9 Vereadores

CONTRÁRIOS: 2 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

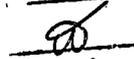


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

079


CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 152ª Sessão Ordinária

Data: 13/07/2020

2º Turno: 153ª Sessão Ordinária

Data: 03/08/2020

PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 022/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		Ausente	
CARLOS DE SOUZA	X		Ausente	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		-	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

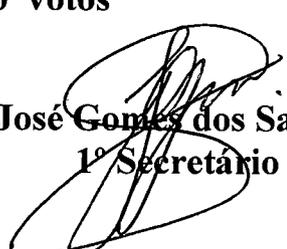
COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 10 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 152ª Sessão Ordinária

Data: 13/07/2020

2º Turno: 153ª Sessão Ordinária

Data: 03/08/2020

PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 022/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		Ausente	
CARLOS DE SOUZA	X		Ausente	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X	Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X			X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X	Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		-	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X			X

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 06 votos

2º Turno: Favoráveis 02 votos

Contrários 09 votos

Contrários 09 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 04 de agosto de 2020.

Of. nº. 210/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO à Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº. 016/2019** – Dispõe sobre o programa auxílio moradia no âmbito do município de Aracruz – foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 153ª Sessão Ordinária realizada em 03/08/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI N.º 4.319, DE 10/08/2020.



SANCIONADA

Em, 10/08/2020.

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Moradia que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por apenas uma vez, em igual período.

Art. 2º Poderão beneficiar-se deste programa as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de eventos naturais ou geológicos que venham causar riscos estruturais insanáveis ou em casos de desabamentos, quando comprovado mediante laudo técnico emitido por profissionais habilitados dos órgãos competentes, havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

II – nos casos de situações de emergência ou calamidade pública decretado por ato do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de até 03 (três) meses, mediante apresentação de relatório técnico e social;

III – quando verificada situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco social.

§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa Auxílio Moradia junto à Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil - SEHAB.

§ 2º O beneficiário que receber ou tiver recebido a qualquer tempo uma unidade habitacional em projeto de habitação popular será desligado do Programa Auxílio Moradia sem direito a retorno, salvo nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os casos elencados no inciso II poderão ser regulamentados por ato específico, não ultrapassando os limites desta Lei.

§ 4º O benefício não será concedido para aqueles que já residem em imóveis previamente locados.

Art. 3º Além das hipóteses descritas no Art. 2º são requisitos para a adesão



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
079
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **13/08/2020 08:52:42**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.319, de 10 de agosto de 2020, finalizo o presente processo e encaminho para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 13 de agosto de 2020

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 016/2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO